



FANESE – Faculdade de Administrações e Negócios de Sergipe

Núcleo de Pós-Graduação e Extensão – NPGE

PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO FISCAL E PLANEJAMNETO TRIBUTÁRIO

TATIANA OLIVEIRA SANTOS

GESTÃO FISCAL E PLANEJAMNETO TRIBUTÁRIO

Aracaju/SE
21 de dezembro de 2015

TATIANA OLIVEIRA SANTOS

GESTÃO FISCAL E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Artigo apresentado como pré-requisito parcial para conclusão da disciplina Metodologia dos Trabalhos Acadêmicos do Curso de Pós-graduação em de Especialista em Gestão Fiscal e Planejamento Tributário. da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Avaliador:
Vanuza Santana

Aracaju/SE
21 de dezembro de 2015

RESUMO

A carga tributária constitui-se em um significativo empecilho para o desenvolvimento econômico e social da gama empresarial do Brasil. Algumas medidas urgentes devem ser tomadas para que o país atinja a efetividade do seu potencial, como por exemplo, realizar uma reforma tributária. O Plano Brasil Maior, lançado em agosto de 2011, incluiu entre as principais medidas a desoneração da folha de pagamentos para um conjunto de bens especificados da indústria e para alguns serviços. Para os bens e setores beneficiados, foi suprimida a contribuição previdenciária patronal (CPP) de 20% sobre o valor da folha de pagamentos e, em seu lugar, foi criada uma contribuição de 1% ou 2% sobre a receita bruta de vendas, deduzidas as receitas de exportações. Neste contexto, este artigo sintetiza os principais aspectos da desoneração da folha no setor de serviços.

Palavras-chave: Desoneração; Folha de Pagamento; Serviços

ABSTRACT

The tax burden is in a significant impediment to economic and social development of the business range of Brazil. Some urgent measures should be taken for the country to achieve the effectiveness of their potential, for example, conduct a tax reform. The Greater Brazil Plan, launched in August 2011, included among the main measures to exemption from payroll for a set of specified goods industry and for some services. For goods and benefited sectors, the employers' social security contributions was suppressed (CPP) of 20% on the value of payroll and, in its place, a contribution of 1% or 2% of gross sales revenue was created, net export revenues. In this context, this article summarizes the main aspects leaf exemption in the service sector.

Keywords: Exemption; Payroll; Services

¹ Bacharel em Ciência Contábeis

1.INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma política tributária complexa e dispendiosa, o custo para a manutenção de uma empresa no seu território é exorbitantemente elevado. Segundo o IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, nos últimos anos, a carga tributária aumentou sistematicamente sobre os trabalhadores e o efeito causado pelo alto valor do tributo impacta diretamente no âmbito financeiro e econômico, principalmente em comparação a outros países, já que no Brasil a carga tributária concentrou, em 2009, cerca de 36,04% do Produto Interno Bruto – PIB. Estudos apontam ainda que na relação entre carga tributária sobre o Produto Interno Bruto (PIB) e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) o Brasil está na 30ª colocação.

Dentre os tributos pagos, os encargos sociais Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), recolhidos sobre a folha de pagamento, representaram, em 2012, 8,69% do PIB, além do valor pago como Contribuição Previdenciária Patronal.

Em 2011, o Governo Federal lançou o Plano Brasil Maior com a escopo de diminuir os custos da mão de obra, estimulando a formalidade do trabalho. Dentre as medidas apresentadas pelo plano, destaca-se a desoneração da folha de pagamento, que espera diminuir custos e estimular a contratação de pessoal e o aumento da competitividade de determinados setores empresariais. Tal medida consiste em substituir a contribuição previdenciária patronal (CPP) sobre a folha de pagamento, pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Sancionada pela Lei nº 8212/1991, a Contribuição Previdenciária Patronal até 30 de novembro de 2011 tinha como fato gerador o cálculo de 20% da folha de pagamento dos empregados. A nova Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nasceu através da MP – Medida Provisória nº 540/2011 (BRASIL, 2011b) e da Lei nº 12.546/2011 (BRASIL, 2011a) e suas alterações que permitiram a substituição da Contribuição Patronal Previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento, pela contribuição sobre a receita bruta.

Nesse contexto, a presente pesquisa pretende responder a seguinte problemática: Quais os reflexos resultantes da aplicação da desoneração da folha de pagamento sobre a carga tributária no setor de serviços?

Com o intuito de responder tal indagação, objetiva-se demonstrar o impacto da desoneração da folha de pagamento sobre a carga tributária no setor de serviços. Assim sendo, para alcance de tal objetivo foram traçados os seguintes objetivos específicos: (i) abordar a importância do setor de serviços para a economia brasileira; (ii) apresentar um breve histórico do sistema tributário brasileiro, destacando a composição da carga tributária por esfera de governo e (iii) explanar sobre a desoneração da folha de pagamento no setor de serviços.

Assim, este estudo utilizou como metodologia de pesquisa o levantamento bibliográfico, por meio da coleta de dados a partir da legislação vigente no Brasil, livros relacionados à matéria, artigos, revistas e consultas em sites específicos da internet.

A prioridade da pesquisa foi fornecer dados e informações que agregam um enriquecimento sobre a desoneração da folha de pagamento, com ênfase no setor de serviços, e fornecer dados sobre sem ferir a lei maior que é a Constituição Federal Brasileira/1988. Por isso a pesquisa é do tipo exploratória, uma vez que a situação a qual foi proposta defender, é embasada em dados já existentes e comprovados, segundo a lei.

Levando em consideração que os encargos incidentes sobre a folha de pagamento fazem parte do custo total do trabalho, torna-se indispensável o desenvolvimento de estudos que visem à diminuição da quantidade de tributos a serem pagos, uma vez que, para as empresas, o tributo representa uma parcela dos seus rendimentos. Assim, este estudo, justifica-se por representar o aprofundamento do conhecimento sobre o tema proposto, dando condições de aproximação entre a teoria e a prática.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

1.1 O Setor de Serviços no Brasil

As estatísticas mundiais mostram que o crescimento vigoroso da economia está associado ao dinamismo do setor de serviços. A economia brasileira tem passado por transformações profundas nas últimas décadas, o que se reflete em um rearranjo estrutural de sua produção. Uma característica marcante desse processo é o aumento histórico da participação dos serviços na geração de renda e emprego.

Os serviços se sobressaem tanto pelo seu volume de geração de renda e emprego como pelo aspecto estratégico dos seus segmentos, que englobam: os transportes, as telecomunicações, a educação, a saúde, os serviços financeiros. Assim, dada a relevância do setor de serviços na cadeia de relações interindustriais, é fundamental levar em conta seu papel no desenvolvimento da economia.

As atividades dos serviços interferem sobremaneira na dinâmica da reestruturação produtiva e no desenvolvimento econômico, que passam primeiramente pelo contexto dos efeitos regionais que causaram nas mudanças das hierarquias regionais, a partir das possibilidades de respostas à indução de transformações, limitadas pelas naturezas destas espacialidades (KON, 2009)

A economia brasileira seguiu a trajetória internacional de expansão dos serviços, guardando, porém, suas peculiaridades e dinâmica própria. A industrialização, e seu consequente processo de urbanização acelerada nos anos 1970, impulsionaram o setor de serviços, ampliando-o e diversificando-o sensivelmente no período. Estava então instituída uma nova transformação na estrutura econômica nacional. (MELO et al, 1998)

Outro ponto dessa expansão inicial residiu no fato de que o setor de serviços se caracterizou pelo baixo teor tecnológico e pela absorção da mão de obra pouco qualificada. Assim, o processo de urbanização esteve relacionado a um aumento da força de trabalho nos serviços e na construção civil, devido à incapacidade de geração, pela indústria de transformação, de tantos postos de trabalho quanto seriam necessários (ALMEIDA e SILVA, 1973).

O processo de reestruturação produtiva intensifica-se no Brasil na década de noventa e foi marcada principalmente pelos processos de desverticalização, introdução de programas de qualidade total, automação, administração enxuta (just-in-time), reengenharia, planejamento estratégico, corporativismo, flexibilização da produção e do trabalho, trabalho em grupo e a multifuncionalidade.

Nesse contexto, o setor de serviços ganha uma nova dinâmica, antes absorvedor de mão de obra barata e pouco qualificada, surge com uma tendência à restrição do pessoal, exigência de maior qualificação dos trabalhadores, novas formas de contratos de trabalho, etc., visando a ampliar a flexibilização da produção, dos postos de trabalho, redução dos custos e aumento da competitividade e lucratividade das empresas do setor.

1.2 O Sistema Tributário Brasileiro

A tributação é a forma essencial para a manutenção das ações do Estado. Para o seu funcionamento e que cumpra o objetivo de promover o bem-estar da coletividade, é necessário a transferência de recursos provenientes de pessoas físicas e jurídicas. Quanto maior a arrecadação, maior o poder de investimento, retorno para o social.

O Sistema Tributário é entendido como sendo o complexo orgânico formado pelos tributos instituídos em um país ou região autônoma e os princípios e normas que os regem. Em levantamento realizado em 2006 pelo Instituto de Planejamento Tributário (IBPT, 2006) para apurar a quantidade de normas editadas nos 18 anos de vigência da Constituição Federal de 1988, verificou-se um total de 229.616 regras tributárias editadas nos três níveis de governo. Dada a complexidade, o estudo demonstra que, em média, cada norma tributária editada tem 11,23 artigos, cada artigo tem 2,33 parágrafos, 7,45 incisos e 0,98 alíneas. Foram editados nesse tempo 2.578,588 artigos, 6.008.111 parágrafos, 19.210.484 incisos e 2.527.017 alíneas.

É certo que o sistema tributário brasileiro precisa de aperfeiçoamento e simplificações. Na década de 1960 a carga tributária atingiu 25% do PIB e continuou nesse patamar ao longo da década de 1970 e na primeira metade dos anos 1980. Mas, na segunda metade dos 1980, ela oscilou bastante e ficou, em média, em torno

de 23% a 24% do PIB. Em decorrência do Plano Collor, a carga tributária atingiu 29%, para, em seguida, voltar aos níveis de fins da década de 1980. No final dos anos 1990, ela voltou a crescer, aproximando-se do nível de 30% do PIB.

A tributação sobre bens e serviços, que variou entre 40% e 45% da receita total nos anos 1980, chegou a 50% na década de 1990, representando 13% do PIB. Esse aumento decorreu, sobretudo, da arrecadação de impostos, como a COFINS, o PIS, o ISS, a CPMF. Outra característica da carga tributária nesse período é a baixa participação total da tributação sobre o patrimônio e sobre a renda. Em média, a participação dos impostos sobre o patrimônio na arrecadação total foi de 1,3% nos anos 1980 e de 1,8% nos 1990. (GIAMBIAGI e ALÉM, 1999)

Quando foi editado o Código Tributário Nacional (CTN), predominava apenas as três espécies tributárias, impostos, taxas e contribuições de melhoria e a espécie a ser examinada era determinada exclusivamente pelo fator gerador. Com base nos estudos mais recentes, pode-se afirmar as espécies tributárias que compõem o sistema tributário brasileiro são cinco: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios, as quais serão acentuados a seguir:

- **Imposto** – de acordo com Art. 16 do CTN, é o tributo que tem como fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Ou seja, o tributo que não está vinculado a uma contraprestação direta a quem o está pagando.
- **Taxa** – em seu Art. 77, o CTN defini como o tributo que pode ser cobrado pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, que tem como fato gerador, o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.
- **Contribuição de Melhoria** – corresponde ao tributo cobrado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, com o objetivo de fazer face ao custo de obra pública de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado (Art. 81 do CTN).
- **Contribuições Especiais** – estão previstas nos artigos 149 e 149A da Constituição Federal, são tributos cobrados para custeio de atividades paraestatais e podem ser: sociais,

de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas ou profissionais.

➤ **Empréstimo Compulsório** – é o tributo que somente pode ser instituído pela União, através de lei complementar, nos casos de: Calamidade pública ou guerra externa ou sua iminência, que exijam recursos extraordinários, isto é, além dos previsto no orçamento fiscal da União. Trata-se de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

➤ Segundo a esfera de competência, a classificação dos Impostos são:

➤ **Impostos da Competência da União** – Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros; Imposto sobre a Exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural; Imposto sobre Produtos Industrializados; Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza; Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro e Relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

➤ **Impostos da Competência dos Estados e Distrito Federal** – Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos; Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação; Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

➤ **Impostos da Competência dos Municípios** – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

1.3 Desoneração da folha de Pagamento

Visando incentivar a inovação tecnológica e alavancar a produção industrial brasileira, aumentado à competitividade em âmbito nacional e estimulando as exportações, o Governo Federal em agosto de 2011 lançou o Plano Brasil Maior introduzindo uma série de medidas, entre elas a Desoneração da Folha de Pagamento, por meio da Medida Provisória nº 540 de 02 de agosto de 2011. Em 14 de dezembro de 2011, esta medida foi convertida na Lei 12.546, que dentre outras medidas institui a Contribuição Previdenciária Substituta, popularmente conhecida e amplamente divulgada pelo Governo por Desoneração da Folha de Pagamento.

O objetivo da Desoneração da Folha de pagamento é a diminuição da carga tributária, para que através desse incentivo fiscal, as empresas possam realizar novas contratações de funcionários e estimular o crescimento da economia no país.

Não obstante tenha havido uma suposta redução na carga tributária sobre a folha de pagamentos, para algumas empresas essa redução foi compensada e algumas vezes até superada pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Ou seja, a desoneração foi favorável para as empresas que não tem uma variação constante no seu faturamento, afinal quanto maior foi o faturamento da empresa, maior a contribuição para a previdência social (RIBEIRO, 2013).

Deve-se considerar ainda que o aumento dos impostos sobre a folha de pagamento é considerado um fator responsável pela criação de empregos informais, como também um maior número de empresas inadimplentes com a previdência social. Os empregos informais são avaliados como um fator indesejável para a seguridade social, uma vez que menos pessoas associadas à previdência gera uma queda na arrecadação. Se a base de contribuintes diminui, seja em virtude da informalidade, queda da natalidade ou qualquer outro, o sistema tenderá a apresentar sucessivos déficits, afinal cresce-se o gasto da seguridade social e diminui-se a sua receita.

Uma das formas de custeio da Previdência Social estar ligado sobre a folha de pagamento. O Art. 22º da Lei 8.212/91, que estabelece o percentual de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, ou creditas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A Lei 12.546/2011 vinculada ao Programa Brasil Maior veio com o objetivo de trazer a redução dos encargos sobre a folha de pagamento, conceituado nos arts. 7º, 8º e 9º, que trata da substituição patronal previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento e passa ser calculada sobre percentual na receita bruta operacional, excluindo as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Vale ressaltar que a desoneração não elimina as contribuições devidas da folha de pagamento, somente os 20% equivalentes à contribuição patronal. Conforme o Governo Federal as demais contribuições como FGTS, INSS parte dos

empregados RAT e Terceiros, permanecem da mesma forma de antes dessa medida.

No que se refere à vigência e à forma de tributação para as atividades citadas na Lei 12.546/11 que abrange o Setor de Serviços, considera-se que:

Entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2014, incidiram sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as contribuições das empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação - TI e de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, assim considerados (CARVALHO, VALCAN, 2013, p4):

- I - análise e desenvolvimento de sistemas;
 - II - programação;
 - III - processamento de dados e congêneres;
 - IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
 - V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
 - VI - assessoria e consultoria em informática;
 - VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e
- Obs.: Incluído na redação do item VII acima “bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral” (vigência 04/2013).
- VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

O disposto acima não se aplica às empresas que exerçam as atividades de representação, distribuição ou revenda de programas de computador e cuja receita bruta que decorra dessas atividades seja igual ou superior a noventa e cinco por cento da receita bruta total; Entre 1º de abril de 2012 e 31 de dezembro de 2014, seria aplicado às empresas: De Call Center; e de TI e TIC, ainda que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos incisos I a VIII acima.

Entre 1º de agosto de 2012 e 31 de dezembro de 2014:

a) do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01(ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS, HOTEL, HOTEL COM OU SEM SERVIÇO DE RESTAURANTE, HOTEL FAZENDA, POUSADA, SPA COM SERVIÇO DE ALOJAMENTO) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0 (CARVALHO, VALCAN, 2013, p4-5);

Entende-se que será considerada como receita bruta de serviços de hotelaria unicamente aquela relativa à cobrança de diária pela ocupação de unidade habitacional e os serviços que forem ofertados aos hóspedes já incluídos nessas diárias, pois os demais serviços cobrados à parte serão também considerados como receita da empresa, porém não como receita bruta do serviço de hotelaria.

b) que exerçam atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados;

Entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014, seria aplicado às empresas:

- I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 (TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL E EM REGIÃO METROPOLITANA) e 4922-1 (TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL) da CNAE 2.0;
- II - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;
- III - de transporte aéreo de carga;
- IV - de transporte aéreo de passageiros regular;
- V - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;
- VI - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;
- VII - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;
- VIII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;
- IX - de transporte por navegação interior de carga;

X - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e

XI - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.

Entre 1º abril de 2013 e dezembro de 2014, seria aplicado às empresas:

As empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412 (CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO), 432 (INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E OUTRAS INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES), 433 (OBRAS DE ACABAMENTO) e 439 (OUTROS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO) da CNAE 2.0.

No caso de contratação de empresas para execução dos serviços acima, por meio de cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

As alíquotas da contribuição seriam de:

I – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), no período entre 1º dezembro de 2011 e 31 de julho de 2012;

II – 2,0% (dois por cento), no período entre 1º de agosto e 31 de dezembro de 2014;

III – 2,0% (dois por cento), no período entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014, para as empresas referidas no inciso I do item anterior; e

IV – 1,0% (um por cento), no período entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014, para as empresas referidas nos incisos II a XI do item anterior.

V – 2,0% (dois por cento), no período entre 1º de abril de 2013 e 31 de dezembro de 2014, para as empresas da construção civil.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elevada carga tributária no Brasil indica a necessidade de reavaliação das incidências de impostos no país, sobretudo quando a excessiva tributação impõe barreiras ao crescimento econômico como, por exemplo, ao reduzir a competitividade externa da produção nacional, ao desestimular o investimento e dificultar a absorção de mão de obra. Os dispêndios de recursos direcionados ao

pagamento de tributos, além das atividades que requer gerenciamento relacionado ao Sistema Tributário, restringem um lucro maior, limitando o desenvolvimento, tornando-se um entrave aos novos investimentos.

Nesse sentido, alguns estudiosos acreditam que estes obstáculos ao crescimento se devem, em parte, ao excessivo peso dos encargos trabalhistas sobre a folha de pagamentos, visto que elevam demasiadamente o custo laboral no mercado de trabalho formal.

Assim, a implantação da desoneração da folha de pagamento, tinha como objetivo proporcionar maior crescimento em alguns setores da economia, assim foi denominado que a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal fosse substituída pela receita bruta da empresa.

Esta substituição tem caráter impositivo e teria um prazo determinado para ser aplicada, o período de 1º.12.2011 a 31.12.2014. Vencido este prazo, a contribuição previdenciária patronal básica voltaria a ser calculada sobre a folha de pagamento. As contribuições tinham caráter obrigatório aos contribuintes que exerçam as atividades mencionadas na Lei 12546/2011.

Embora os artigos 7º e 8º mencionem que o recolhimento sobre a receita bruta previsto na Lei nº 12.546/2011 seria em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, tal substituição deveria ser interpretada no sentido de que as empresas enquadradas nos artigos em questão obrigatoriamente substituem a base de cálculo da folha de pagamento pela base e cálculo da receita bruta, independentemente de haver folha ou não. Assim, as empresas que se dedicavam exclusivamente às atividades referidas na Lei, nos meses em que não auferirem receita, não recolheriam as contribuições previdenciária.

Conclui-se que a curto prazo a desoneração contribua para a fragilização das bases de financiamento da Previdência Social e da Seguridade como um todo. Por outro lado, no longo prazo, a mudança de base de arrecadação da folha para o faturamento permitiria a captação dos ganhos de produtividade pela Previdência Social, já que o aumento do faturamento tende a ser maior do que o dos salários.

O Governo Federal ao adicionar empresas à desoneração afirma que estas foram beneficiadas com tal medida. Porém, somente um estudo profundo de cada setor desonerado poderá dizer se as empresas estão sendo beneficiadas ou prejudicadas com tal medida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, W. J. M. e SILVA, M. C. **Dinâmica do setor Serviços no Brasil — emprego e produto**. Rio de Janeiro: IPEA, 1973 (Relatório de Pesquisa, 18).

BRASIL.- **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011**. [2011a]. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2011/lei12546.htm>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. **Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011**. [2011b]. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/MPs/2011/mp540.htm>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

GIAMBIAGI, Fábio; ALÉM, Ana Cláudio. **Finanças Públicas: Teoria e Prática no Brasil**. Editora Campus, 1999.

IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – **Estudo sobre o Verdadeiro Custo da Tributação Brasileira**, 2008. Disponível em: <http://www.ibpt.com.br>>. Acesso em 11.07.2011

KON, A. **O novo regionalismo e o papel dos serviços no desenvolvimento: transformações das hierarquias econômicas regionais**. OIKIS, v. 8, n. 2, pp.279-300, 2009.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 09 nov. 2015.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 16 nov. 2015.

MELO, H., ROCHA, F., FERRAZ, G., DI SABBATO, A., DWECK, R. **O setor serviços no Brasil: uma visão global — 1985/1995**. A Economia Brasileira em Perspectiva 1998, Rio de Janeiro: IPEA, v. 2, 1998.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Desoneração da folha de pagamentos**. Disponível em <http://www.fazenda.gov.br/portugues/documentos/2012/cartilhadesoneraao.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2015.

RIBEIRO, Márcia Lemos. **“Desoneração da folha de pagamento: aspectos que são controversos na contribuição previdenciária substitutiva”**. 2013. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2965>. Acesso em: 01 dez. 2015.

VALCAN, ELEIANE CARVALHO. **Desoneração da folha**. Disponível em: http://www.cairu.br/riccairu/pdf/artigos/1/10_IMPACTO_DESONERACAO_FOLHA_PAGAMENTO.pdf. http://www.crcrs.org.br/arquivos/palestras/060213_desoneracao_folhapdf.pdf. http://www.crcrs.org.br/arquivos/palestras/060213_desoneracao_folha.pdf. Acesso em 21 dez 2015.

